AÇÃO DO POVO – UMA BREVE VISÃO CRÍTICA DA AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL

Victor de Almeida Conselvan¹

CONSELVAN, V. A. Ação do povo-uma breve visão crítica da ação popular constitucional. **Rev. Ciên. Jur. e Soc**. da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 79-89, jan./jun. 2008.

RESUMO: Diante do que dispõe a Teoria Crítica do Direito, verifica-se na Ação Popular Constitucional um fim idêntico, ou seja, romper com o positivismo e legitimar qualquer um do povo na luta contra a opressão exercida pela classe dominadora, na busca pela libertação.

PALAVRAS-CHAVE: Ser, Democracia, Ação Popular, Teoria Crítica

ACTION BY THE PEOPLE: A BRIEF CRITICAL OVERVIEW ON THE CONSTITUTIONAL POPULAR ACTION

ABSTRACT: In light of what is stated on the Critic Theory of the Right, the Constitutional Popular Action is found to be alike, that is, to break up with positivism and legitimate anyone within the fight against the oppression imposed by the dominant class in the pursuit of freedom.

KEY WORDS: Human Being. Democracy. Popular Action. Critical Theory.

1. INTRODUÇÃO

A ação popular possui peculiar característica, que se revela quando observada a legitimidade do instituto. Legitima-se, no caso em tela, o cidadão, aquele qualquer do povo que, na sua atribuição mais nobre, defende a coisa pública como se sua fosse, pautando-se na soberania popular, este pilar fundamental do regime democrático.

No entanto, quando narrado que o cidadão defenderia a coisa pública como se sua fosse, na verdade, quer-se dizer que é sua e dos demais seres que vivem e dependem do meio ambiente, da moralidade da administração pública e, por fim, a propriamente a res publica.

-

¹ Bacharel em Direito – Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Civil e Processual Civil – Instituto Paranaense de Ensino/Faculdades Maringá. Mestrando em Direito Processual e Cidadania – Universidade Paranaense – Unipar. Email: victor_adv@yahoo.com.br

Salienta-se que a tutela dos objetos da ação popular, acima descritos, consubstancia-se meio que o indivíduo e a sociedade em que vive possuem, para travar uma batalha contra o dogma jurídico e a hegemonia do positivismo, com o fito de buscar libertar-se da opressão que a classe dominante exerce sobre a classe dominada.

Ademais, dentro do cenário jurídico atual pode-se dizer que há uma estagnação científica que não permite a superação do dogma jurídico e do positivismo, estabelecendo-se a lei como única fonte de justiça, olvidando as demais.

Portanto, somente há justiça, atualmente, se cumprida a lei for, caso contrário, não houve justiça. Ocorre que a lei não é suficiente para atender e satisfazer aos anseios da sociedade, devendo emanar outra forma de se estabelecer a justiça que não somente o direito positivado.

Ante essa situação a teoria crítica do direito possui uma natureza prospectiva que, sem dúvidas, permite a superação desses obstáculos que impedem a evolução do direito como um todo, ou seja, a evolução das ciências jurídicas, servindo ela de instrumento para combater a dominação causada pelos interesses de poucos.

Por assim ser, pode-se vislumbrar no atual ordenamento jurídico uma luz que, se bem seguida, poderá munir o povo de um grande instrumento e oportunidade de se livrar das garras que o oprimem, trata-se da ação popular que rompe com a tradicional legitimidade ad causam ordinária, salvaguardando-se os pressupostos democráticos ao permitir que o cidadão comum assuma uma causa na defesa dos interesses da coletividade.

Deste modo, será realizada uma abordagem, sucinta e breve, sobre uma visão crítica que se encontra entranhada na ação popular constitucional e que poucos enxergam, tendo por objetivo despertar e exibir a importância que a dita ação tem em momento de escuridão jurídica. Assim, passa-se a expor a relação do ser consigo mesmo, até chegar ao ponto em que ele se reúne e necessita de auxílio na busca do bem comum.

2. O SER E SUA RELAÇÃO COM O MEIO

A primeira abordagem que se pretende fazer aqui, para futuramente melhor compreender as necessidades do homem que vive em comunidade, é relacionada ao ser ôntico, ou seja, ao homem natural, contudo, não aquele ser de natureza íntima e particular de pessoa sofrendo influências externas, mas aquele que é real e comum na sua forma mais pura, isto é, o ser que se apresenta em sociedade na sua modalidade individual, um ser desprovido de qualquer influência exógena.

A partir desse homem, ou melhor, ser, pode-se verificar como passa ele

a se conhecer, sair da esfera individual, para depois conhecer o mundo que está sua volta e começar a interagir, Luiz Fernando Coelho melhor explica esse fenômeno, da seguinte maneira:

Tal idéia hegeliana, o homem num primeiro momento se autoconhece e, num segundo momento, projeta-se no outro enquanto objetiva o ser como algo exterior. Finalmente, retorna a si como autoconsciência, o ser que desalienou e conhece a si mesmo. A comunicação é imanente ao existir e constitui o diferencial do existir em si e do existir com outros seres. (COELHO, 2004, p. 2)

Conforme se asseverou acima, depois que o homem/ser transcende a sua esfera de conhecimento em si, passa a coexistir com outros seres. Através da comunicação estabelecida entre eles, isso fica mais evidente de se perceber, pois, através dela o indivíduo passa a se exteriorizar e enxergar aquilo que está a sua volta

Não obstante, a comunicação estabelecida entre os seres traz o conhecimento ao homem porque ele, conforme Coelho (2004) quando passa a ser sujeito gnóstico, há a verificação de um objeto, a formulação de um conceito, uma idéia que reproduz o objeto e, depois, a expressão de signos que permitem a comunicação desse conhecimento.

A comunicação neste plano assume papel de protagonista no desempenhar da função de disseminar conhecimento, visto que é através dela que há explicitação do objeto que se pretende conhecer ou que já se conhece; torna-se real, palpável o conhecimento acerca do objeto pretendido.

Neste rumo, o ser, depois de passar pelos estágios evolutivos de autoconhecimento, de verificação daquilo que lhe rodeia, de conhecer objetos, ele passa a se comunicar com outros seres difundindo o conhecimento fruto da sua razão, da dialeticidade das informações, ou até mesmo, da simples comunicação do conhecimento através dos signos, estes melhor estudados na semiologia e semiótica

Agora, para montar processo exauriente do que se pode apreender como necessidade do ser, deve-se analisar o plano axiológico da coisa e não, somente, o ontológico. Enquanto a ontologia cuida do ser, a axiologia se preocupa com os valores, que se constituem de uma interdisciplinaridade entre a axiologia e ontologia, pois, para se obter um valor, este terá que passar pelo crivo ontológico, o que poderia ser chamado, grosso modo, de processo de valoração que consiste, precipuamente em aderir preceitos aos objetos que o ser determinar, sendo este processo fruto da racionalidade e liberdade do homem para criar e valorar os seus conhecimentos.

Coelho expõe assim:

Sem embargo das inúmeras teorias a respeito, hoje em dia há consenso quase unânime de que os valores não têm expressão ôntica, isto é, eles não são, não consistem em algo, mas valem, e só pode predicar sua existência como algo aderente ao ser não como alguma coisa que tenha um ser. Se conceituarmos os valores, não os definiremos propriamente, mas definiremos o ser, a coisa a que os valores aderem; assim, eles dependem ontologicamente do ser. A presença dos valores como algo aderente ao ser tem implicações ontológicas, pois é essa presença que caracteriza uma região ôntica inconfundível com a dos objetos reais, ideais e metafísicos. É a região da cultura, a dos objetos criados pelo homem como expressão de sua liberdade e racionalidade. (COELHO, 2004, p.15)

Depois de situados com relação ao que se entende por valor, o indivíduo se desperta a indagar, devido ao conhecimento adquirido quando da sua posição de sujeito cognoscente, se determinadas situações possuem valores acordantes com a sua valoração, ou seja, se o processo de valoração que ele e o meio atribuíram e fez aderir, se coaduna com o que está expresso semiologicamente ou não.

Em suma, este capítulo quis demonstrar toda a complexidade que envolve a vida em sociedade, bem como deixa um gancho indagativo para os problemas sociais não dirimidos pelo direito.

Restou ventilado, portanto, o início do processo de conhecimento do ser partindo do ponto em que o homem é apenas um sujeito, sozinho, individual, que parte para o autoconhecimento projetando-se no meio exterior e, assim, criando uma consciência que passa a lhe conduzir a uma coexistência com os demais sujeitos que estão partilhando o mesmo plano de vivência, fortemente consubstanciada na comunicação que, por seu turno, transmite e gera conhecimento, uma vez que todo esse processo permite ao indivíduo construir conceitos e adquirir novos conhecimentos. Mais tarde, ele passa a aderir valores para aqueles objetos conhecidos ou criados e, em uma última fase, o ser passa a verificar, através da comunicação, se os valores aderidos estão em consonância ou não com o que ele vive.

Entretanto, de acordo com Coelho (2004), na atualidade verifica-se uma forte discrepância entre os valores atribuídos e o que ocorre na sociedade, pois o ser provido de conhecimento vulgar do direito vive a justiça e a injustiça, porém, ele não quer mais viver injustiças, face aos valores que vigem na sociedade, mesmo porque ele passou por um complexo sistema cognitivo até chegar-se ao ponto de insatisfação, vivida em virtude de seus valores terem sido contrariados.

Nesse momento se faz necessário fazer uma correlação aos valores jurídicos, pois, são eles, em sua maioria, pelo menos neste trabalho em comento, que fazem parte do conhecimento vulgar da pessoa, em que esta passa a ver os seus valores aderidos no que tange às justiças e injustiças, não querendo o ser, de forma alguma, passar por esta última, pela simples razão de conhecimento de que a injustiça não é benéfica e não traz benefícios aos anseios da sociedade.

Injustiça que, por sinal, sempre causou atraso no desenvolver social, haja vista que, não existe congruência entre o avanço do desenvolvimento da vida em sociedade com a prática e o império das injustiças.

Conforme Coelho (2004), os valores jurídicos têm como juiz a coletividade, por meio de seus representantes. Na organização política do mundo civilizado, essa representação configura um poder, o poder judiciário, a quem a coletividade delega decisão sobre os atos de conduta social, na forma estabelecida pela ordem jurídica.

Ainda nesse diapasão, os valores jurídicos estão intrinsecamente ligados aos conceitos, ou melhor, aos valores de justiça e injustiça, esses que incidem sobre a conduta ou comportamento social, visto que a justiça e injustiça também incidem sobre as normas que regem esse comportamento social.

Assim, quando da injustiça imperando sobre os seres, estes reclamam por uma solução, porque este valor aderido, como debatido anteriormente, não traz vantagens e nem atende aos valores maiores; das pessoas, pelo contrário, distancia-se da finalidade social: o bem comum.

Entende-se por bem comum, de acordo com o Papa João XXIII, algo que consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana, (PAPA JOÃO XXIII, apud. DALLARI, 2000, p.24).

Finalmente, o homem em sociedade, provido dos valores obtidos pelo canal conhecimento/comunicação, busca uma forma de se organizar em sociedade para persecutir o bem de todos e vivência harmoniosa.

3. NECESSIDADE DE REUNIÃO E GOVERNO

Aristóteles afirmava que o homem é um animal político. Dessa afirmativa extrai-se a idéia clara de que o homem é um ser naturalmente social, que precisa viver em sociedade, (ARISTÓTELES, Política apud .DALLARI, 2000, p. 10).

Além do mais, os homens viverem em sociedade é condição vital de sua existência, mesmo porque não há como, um único indivíduo ser auto-suficiente em todas as suas necessidades.

Dallari expressa com muita pontualidade a razão pela qual os homens

têm a necessidade de se agruparem, de viverem em sociedade, como bem se vê no excerto textual abaixo:

Só na convivência e na cooperação dos semelhantes o homem pode beneficiar-se das energias, dos conhecimentos, da produção e da experiência dos outros, acumuladas através de gerações, obtendo assim os meios necessários para que possa atingir os fins de sua existência, desenvolvendo todo o seu potencial de aperfeiçoamento, no campo intelectual, moral e técnico. (DALLARI, 2000, p.11)

Diante disso, denota-se o significado da necessidade de viver em sociedade, pois o homem social, conforme se depreende da leitura acima, tem maior facilidade de satisfazer as suas necessidades, como fruto da vivência e dos conhecimentos erigidos que urgenciam a cooperação mútua para serem atingidos.

Ainda neste horizonte, não mais se questiona a necessidade de se viver em sociedade, uma vez que nela (na sociedade) pode o homem buscar o bem comum e a satisfação dos seus anseios.

Contudo, para a formação completa da sociedade deve-se verificar a confluência de três características, a finalidade social, a manifestação de conjunto ordenada e o poder social (DALLARI, 2000, p.21).

Dallari (2000) prescreve que a sociedade humana tem o condão de persecutir o bem comum, este definido anteriormente, buscando, no meio social, condições que dêem abertura a cada particular e a cada grupo social à consecução de seus fins particulares.

Outro ponto digno de atenção, ainda atinente ao mencionado acima, é que quando a sociedade se encontra em estado de organização efetiva, ela, assim, promove a facilitação da ocorrência do bem de todos; porém, quando a sociedade somente promove a consecução de fins particulares, estará ela se afastando dos objetivos que justificam a sua finalidade, segundo Dallari (2000).

A segunda característica serve para assegurar a harmonia em sociedade, diante de um enorme pluralismo de idéias e ações. Assim, para que se possa preservar a liberdade de todas as manifestações de conjunto, devem ser ordenadas

A reiteração do bem comum deve ser constante. A sociedade deve trabalhar e envidar esforços no sentido de que o bem comum deve ser atingido, uma vez que, conforme ventilado no capítulo anterior, o ser supera o seu estágio solitário e passa a coexistir com outros seres, necessitando, dessa forma, a reafirmação das manifestações de conjunto, ordenadas com o fim de permitir que ações conjuntas e individuais possam atingir o mesmo fim perseguido pela sociedade.

O Poder Social constitui a terceira característica. Ele se faz necessário, pois, mesmo em uma sociedade extremamente desenvolvida, há interesses e idé-

ias divergentes, bem como ações para consecutir os objetivos frutos dessas idéias e interesses.

Para sanar essa desarmonia, mister se faz a instituição do poder social, como instrumento hábil a harmonizar a relações intersubjetivas e objetivas. Dallari efetua os seguintes apontamentos, que tangem o poder social:

O poder, reconhecido como necessário, quer também o reconhecimento de sua legitimidade, o que se obtém mediante o consentimento dos que a ele se submetem; embora o poder não seja puramente jurídico, ele age concomitantemente com o direito, buscando uma coincidência entre os objetivos de ambos; há um processo de objetivação, que dá precedência à vontade objetiva dos governados ou da lei, desaparecendo a característica de poder pessoal; atendendo a uma aspiração à racionalização, desenvolveu-se uma técnica do poder, que o torna despersonalizado (poder do grupo, poder do sistema), ao mesmo tempo em que busca meios sutis de atuação, colocando a coação como forma extrema (DALLARI, 2000, p.44-45).

Nesse quadrante, o poder social e também as demais características que constituem a sociedade, informam a implantação de um estado e de um governo para gerir o pluralismo ideológico que se encontra entranhado nos grupos sociais.

Desta monta, para que não haja conflitos que possam desencadear uma desordem generalizada e uma opressão sem precedentes da classe dominadora sobre a dominada, o estado surge para garantir, a todos, os seus direitos e valores, através do governo e, assim, ele se vale do direito para dar manutenção ao convívio recíproco dos seres.

Todavia, o estado não pretende tolher as diversidades de conhecimento, interesses e ideologias. Para isso, o regime democrático se faz imperativo.

Ainda nesse bojo, é importante mencionar o surgimento do estado constitucional, este que, por seu turno, solidifica-se como um estado que se preparou para recepcionar o regime democrático.

O estado democrático surgiu para combater os regimes absolutistas, pautando-se preponderantemente nos ideais burgueses, consoante Dallari (2000).

Dallari (2000) narra que o estado constitucional, formado por um corpo de normas principais e fundamentais, nasceu paralelamente ao estado democrático, que também restou acentuado nas lutas contra os regimes absolutos, nas lutas a favor dos direitos fundamentais dos seres humanos e nas lutas contra o excesso de poder das monarquias.

4. INSTRUMENTO ASSECURATÓRIO E EFETIVO DE DIREITOS

O processo, na sua forma instrumentalizada, só vem a calhar com os objetivos do regime democrático, pois, quando usando na sua conotação mais crítica, isto é, no sentido de atender os anseios sociais e não seguir normas positivadas, sem conteúdo hábil a corresponder às necessidades imperativas, de uma classe de seres que precisam ter o direito como um aliado, na busca pela justiça correta, oportuniza a todos a real satisfação dos seus litígios.

Ada Pellegrini (1992) afirma que processo deve ser um instrumento de justiça trabalhando em favor da liberdade e dos direitos fundamentais do homem.

Neste cenário, tendo o processo como um instrumento da jurisdição e a serviço dela, o indivíduo pode valer se dele para exercitar e ver efetivo os seus direitos e garantias fundamentais, além do que, o estado constitucional, bem como a sua constituição, garantem ao popular um sistema de defesa desses direitos ora em comento.

Todavia, o direito processual, em muitas vezes, só vem atender o dogma jurídico pautando-se em um positivismo exacerbado, deixando de lado, assim, a finalidade precípua da ciência jurídica, que é atendimento das reclamações sociais. Pelo contrário, neste prisma dogmático, torna-se o processo um instrumento de dominação da classe desfavorecida, juntamente com outros ramos do direito, que só vão contribuir para o desfacelamento dos direitos e garantias fundamentais instituídos pelo estado constitucional democrático.

Portanto, o instrumento processual, para alcançar o que almeja a sociedade, deve ser engendrado nos preceitos da teoria crítica, romper com o positivismo e passar a constituir uma ferramenta de luta contra a opressão do mais forte, tornando o direito eficaz e não algo de que a classe dominadora se utiliza para exercer a sua hegemonia, através de um poder que se justifica em uma legitimidade questionável ou até mesmo inexistente.

A ação popular, disposta na constituição federal de 1988, vem abarcar o que preleciona a crítica ao direito, ou melhor, a ação popular legitima o cidadão comum a defender os direitos que a democracia lhe concede, sendo eles desde fiscalização da moralidade da administração pública até o meio ambiente saudável

O cidadão munido de uma ferramenta como a ação popular, somente, pode exercer a democracia na sua forma participativa, além de atuar na manutenção do regime democrático. Mas a ação popular será melhor abordada no próximo tópico.

5. AÇÃO DO POVO

Inserida nesse cenário periclitante, em que a classe opressora se utiliza do direito para exercer a sua hegemonia sobre a classe oprimida, a ação popular, com traços de heroína, pode ser interpretada como uma luz que se propaga em vasta escuridão, pois, ao possibilitar um rompimento e, concomitantemente, exercer o art. 6º do CPC, dá ao indivíduo legitimidade, ordinária ou extraordinária, para participar na gestão do estado em defesa dos preceitos democráticos.

Permite ainda que tal ação seja usada nos termos de defesa da coisa pública, ou seja, o particular que observar a efetuação de ato criminoso e atentatório ao meio ambiente poderá ser autor de uma ação que vise sanar e reparar, se for o caso, ato praticado por terceiro, com a finalidade de desfalcar o meio ambiente em proveito próprio ou não.

Não obstante, a defesa da coisa pública consubstancia verdadeira arma contra a dominação, haja vista que os opressores, em sua preponderância, utilizam-se da vias públicas para lhes favorecerem, de forma a querer legitimar o seu benefício. Para isso, o canal mais comumente utilizado é o direito. Mais precisamente, a lei.

A opressão busca na lei uma justificativa de usar o poder que lhes é concedido por ela e, ainda por cima, torna legítima a dominação exercida com requintes de justiça feita. Deste jeito, a ação popular ganha tônica, quando vem combater essa idéia de que a justiça foi feita e que por uma conspiração aleatória a classe dominante restou favorecida.

Tal ação vislumbra o afastamento do positivismo exacerbado, dando-se lugar a nova dialética social, que permite o afloramento do consciente de libertação dos oprimidos, fornecendo anseios para uma sociedade emancipada. Não obstante a Ação Popular, também deve submeter-se à Teoria Crítica, afastando, deste modo, aspectos polêmicos quanto aos seus institutos, tais como a legitimidade e o objeto, dentre outros que serão abordados futuramente.

Outro aspecto de importante relevância tange os institutos processuais que, se usados dentro de suas finalidades primeiras, podem assistir a efetividade da ação do povo, mesmo porque, nesse mesmo quadrante, a antecipação de tutela, a obrigação de fazer e não fazer e o cumprimento de sentença, todos escalonados nos arts. 273, 461-A e 475-J, respectivamente, do CPC, este último, que torna o processo sincrético, traz para o campo processual, sem restar dúvidas, verdadeira arma de combate que está se erigindo paulatinamente para assessorar os oprimidos na batalha de libertação, efetivando, deste modo, a democracia, pois, neste norte, a soberania popular, princípio democrático, terá tomado o seu lugar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debatida a questão do ser individualmente, viu-se, também, que ele, após se autoconhecer, passa a se refletir na sociedade e se inter-relacionar com os demais seres, conhecendo objetos e travando um canal de comunicação que disseminava o conhecimento conquistado, gerando, consequentemente, mais conhecimento.

Dito isto, os sujeitos munidos de conhecimento, conforme explanado acima, passam a atribuir valores que vão se aderindo ao que se tem por conhecido, e esses valores, em uma forma rudimentar, expressam o bem comum, almejado por toda uma sociedade de seres humanos.

Contudo, a busca do bem comum se verifica inócua quando da ausência de um estado e governo, pois estes dois dão suporte e condições para que uma sociedade seja organizada, de tal forma a possibilitar o atendimento dos que vislumbram os seres convivendo em sociedade.

Além disso, constatou-se que o estado é composto por leis que acabam por propiciar uma opressão da classe dominante, visto que o direito propõe essa dominação, ou seja, essa opressão, para legitimar a hegemonia da classe dominadora.

Diante do que fora versado, a necessidade de reunião para sobrevivência e satisfação dos seres gera uma falsa impressão de igualdade; contudo, conforme descrito acima, essa igualdade não existe, porque a classe opressora não permite isso, utilizando-se de recursos sociais públicos para se sobrepor à maioria.

Assim, é erigida uma crítica que visa desconstituir essa dominação, que almeja libertar a classe dominada dessa opressão, que enxerga no direito um instrumento de dominação. Entretanto, constatou-se, ao longo deste, que existem alguns instrumentos que estão dispostos a romper com essa realidade, pois eles se coadunam com a tese da teórica crítica, uma vez que todos eles podem romper com o positivismo e distribuir a verdadeira justiça.

Para tanto, evidenciou-se, primordialmente, a ação popular, que tem o fito de concretizar a soberania popular dentro dos postulados democráticos, legitimando o cidadão a atuar em defesa daquilo que lhe cerca, isto é, em defesa da coisa pública.

Portanto, a ação popular, disposta na constituição federal de 1988, engendra um rompimento com o positivismo, alcançando o verdadeiro fim do direito, que é a promoção do bem comum na distribuição de uma justiça legítima, atendendo assim aos pressupostos valorativos de um estado democrático.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 806 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: s. n. 1988.

COELHO, L. F. Aulas de introdução ao direito. Barueri: Manole, 2004. 433 p.

_____. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 602 p.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, A. P. et al. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. 305 p.

GOMES JUNIOR, L. M. **Ação popular aspectos polêmicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MANCUSO, R. C. Ação popular proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. 316 p.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 836 p.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 924 p.





